



**CÂMARA MUNICIPAL
DO RIO GRANDE**

O BERÇO DO PARLAMENTO GAÚCHO

ACEITO EM - / / 2023 APROVADO EM - / / 2023 REJEITADO EM - / / 2023 ARQUIVO -	ATA	PROJETO DE LEI nº <u>081</u>/2023	04/07/2023 Protocolo nº <u>2491</u>/2023
--	-----	--	---

Dispõe sobre a observância de normas técnicas para o uso do espaço público pelas concessionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica e demais empresas que compartilhem sua infraestrutura e sobre a retirada de fios inoperantes em vias públicas do Município do Rio Grande e dá outras providências.

Art. 1.º A empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica, detentora da infraestrutura de postes, aqui denominada distribuidora deve observar o correto uso do espaço público de forma ordenada em relação ao posicionamento e alinhamento de todas as fiações e equipamentos instalados em seus postes.

§ 1º O correto uso do espaço público envolve o rigoroso respeito às normas técnicas aplicáveis, em particular a observância aos afastamentos mínimos de segurança em relação ao solo, em relação aos condutores energizados da rede de energia elétrica e em relação às instalações de iluminação pública, visando não interferir com o uso do espaço público por outros usuários, notadamente os pedestres.

§ 2º O compartilhamento de infraestrutura não deve comprometer a segurança de pessoas e instalações.

§ 3º É obrigação da distribuidora de energia elétrica zelar para que o compartilhamento de postes mantenha-se regular às normas técnicas.

Art. 2.º Os fios inoperantes deverão ser retirados pela distribuidora.

Parágrafo único. Caso os fios pertençam à empresa que compartilha a infraestrutura, a

distribuidora deverá comunicar tal fato ao Poder Público.

Art. 3.º Sempre que verificado descumprimento do dispositivo no art. 2º, o Município deverá notificar a distribuidora acerca da necessidade de regularização.

Parágrafo único. A notificação de que trata o caput deve conter, no mínimo, a localização do poste a ser regularizado e a descrição da não conformidade identificada pelo Município.

Art. 4.º A distribuidora e demais emresas que se utilizem dos postes de energia elétrica, após devidamente notificadas, têm o prazo de 90 (noventa) dias para regularizar a situação de seus cabos e/ou equipamentos existentes.

Parágrafo único. Toda e qualquer situação emergencial ou que envolva risco de acidente deve ser priorizada e regularizada imediatamente.

Art. 5.º A distribuidora de energia elétrica deve fazer a manutenção, conservação, remoção, substituição e realocação, sem quaisquer ônus para a administração, de poste de concreto ou madeira, que encontrar-se em estado precário, tortos, inclinados, em desuso ou posicionados de forma incorreta.

§ 1º Em caso de substituição ou realocação do poste, fica a distribuidora de energia elétrica obrigada a notificar as demais empresas que utilizam os postes como suporte de seus cabeamentos, a fim de que possam realizar a regularização dos seus equipamentos.

§ 2º A notificação de que trata o páragrafo único do art. 3º desta Lei deverá ocorrer em até 48 (quarenta e oito) horas da data da substituição do poste.

§ 3º Havendo a substituição ou realocação do poste, as empresas devidamene notificadas tem o prazo de 15 (quinze) dias para a regularização dos seus equipamentos.

Art. 6.º O não cumprimento do disposto nesta Lei, sujeitará o infrator à penalidade de multa de 50 (cinquenta) URMs (unidade referência municipal), por cada ocorrência não regularizada, cobrada em dobro no caso de reincidência.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei consideram-se infratoras todas as empresas concessionárias e/ou terceirizadas que estiverem operando dentro do âmbito do Município do

Rio Grande, agindo em desacordo com esta legislação.

Art. 7.º O prazo para adequação e implementação do que determina esta Lei será de 01 (um) ano a contar da data de sua publicação.

Parágrafo único. Durante o período previsto no caput deste artigo as notificações realizadas não ensejarão a aplicação de penalidades.

Art. 8.º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias suplementadas, se necessário.

Art. 9.º O Poder Executivo regulamentará no que couber, a presente Lei.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA:

O objetivo deste projeto de lei é combater a negligência ocasionada pelas empresas de energia elétrica, telefonia, tv a cabo, internet, dentre outras, que mantem fixados e expostos cubos, fios baixos soltos dos postes e fios inoperantes, para que realizem os devidos reparos após trocas, substituições ou interrupção dos serviços.

É de suma importância fomentar ações que busquem cessar o excesso de fios soltos, amarrados e em desusos pela cidade, para que se possa garantir mais segurança à população, bem como atenuar a poluição visual causada pelo emaranhado de fios, o que afeta diretamente no paisagismo dos prédios e fachadas no Município.

A presente propositura atende as normas legais, em observância ao conteúdo normativo e iniciativa parlamentar, cuja regulação é pertinente ao Município conforme se desprende da jurisprudência do Supremo Tribunal, eis que afirma que as concessionárias de energia elétrica submetem-se às regras de direito urbanístico (RE n. 581.947, Relator o Ministro Eros Grau, Plenário, Dje 27.8.2010), bem como encontra guarida na Constituição Federal, conforme dispõe:

Artigo 30.

I - legislar sobre assuntos de interesse local.

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano

Artigo 182.

A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes”.

Ainda, não se verifica impedimento jurídico no tocante a competência privativa da União, em legislar sobre telecomunicações e energia, visto que no projeto de lei apresentado, não se demanda interferência na normatização estabelecida pelos órgãos regulatórios, sequer no contrato administrativo firmado entre concessionária e poder público municipal, tão somente estabelece regramento relativo às diretrizes urbanísticas do município, visando combater a poluição visual.

Desse modo, a aprovação do presente projeto resultará em regramentos que estabelecem a submissão das concessionárias às posturas municipais, o qual se insere no campo da proteção do meio ambiente, por ser competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, proteger o meio ambiente e combater a poluição em quaisquer formas.

Rio Grande, 04 de Julho de 2023.



JULIO LAMIM
Vereador - União Brasil

VISTO

Presidente